

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL — CONGRESSISTAS E MAGISTRADOS

— As licenças para importação de automóveis, mesmo no caso da Resolução n.º 85, de 1951, da Câmara dos Deputados, deverão obedecer às exigências da Lei n.º 2.145, de 1953 e demais formalidades usuais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 62.252-54

Presidência da República. Ministério da Fazenda. E. M. n.º 1.645, de 6 de outubro de 1954, submetendo à consideração presidencial processo referente a licença para importação de automóveis para uso pessoal de parlamentares e magistrados, e conseqüente cobertura cambial. "Aprovado. 25-10-54". (Rest. proc. ao M. F. em 27-10-54).

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Acham-se aqui reunidos 90 processos relativos aos pedidos de licença para importação de automóveis para uso pessoal e conseqüente cobertura cambial à taxa oficial, em que são interessados parlamentares e magistrados.

Esses pedidos se baseiam na Resolução n.º 85, de 1951, da Câmara dos Deputados, quanto aos primeiros, e à extensão dos seus efeitos, aos segundos.

2. A Resolução em referência é do seguinte teor:

"Art. 1.º Fica a Mesa da Câmara autorizada a entrar em entendimento

com a direção do Banco do Brasil, para a importação de carros para uso pessoal dos deputados, um a cada.

Art. 2.º O Deputado que desejar a importação de carro, nos termos do artigo anterior, fará depósito prévio no Banco do Brasil, de importância correspondente à licença de importação.

Art. 3.º O carro importado não poderá ser de custo superior a três mil dólares, nem poderá ser vendido antes de dois anos de uso.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário”.

Autoriza, como se vê, a Mesa da Câmara a entrar em entendimento com a direção do Banco do Brasil S. A., para a importação de carros para uso pessoal dos deputados. Dependendo, pois, de entendimento, não existe obrigatoriedade executória, mas uma autorização que há de ser compreendida na dependência das leis específicas vigorantes sobre a matéria e das disponibilidades cambiais.

3. Posteriormente à citada Resolução n.º 85-51, sobrevieram as Leis número 1.807, de 7 de janeiro de 1953, que dispõe sobre operações de câmbio, e a de n.º 2.145, de 29 de dezembro do mesmo ano, que disciplina o intercâmbio comercial com o exterior, e que não permite o entendimento previsto naquela Resolução.

Efetivamente, prescreve o art. 2.º da Lei n.º 1.145, de 1953, que as licenças serão emitidas aos que requererem e provarem dispor de cobertura cambial, segundo o prescrito no art. 8.º, ou seja, mediante a compra em público leilão das promessas de venda de câmbio, emitidas pelo Banco do Brasil.

Existem de fato as exceções previstas pela lei quanto à compra em licitação pública, ou seja a permissão das importações diretas, quando se tratar de “órgãos governamentais federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedade de economia mista”, conforme reza o art. 8.º.

Observe-se, porém, que essa exceção é apenas processual, isto é, exclui a entidade de comparecer ao leilão, mas obriga-a ao pagamento dos ágios. O § 6.º do art. 9.º declara taxativamente que as “importações excetuadas do sistema de licitação das divisas em pregão público não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas”.

4. De acôrdo com o resolvido pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão realizada em 6 de junho findo, decisão que mereceu a aprovação do antecessor de V. Excia., através da Exposição de Motivos número 1.387, de 11 de agosto último (*in Diário Oficial* do dia 18 seguinte), as entidades governamentais não realizam importações apenas à taxa de câmbio oficial, mas a taxas de custo do câmbio, acrescidas dos ágios mínimos de cada categoria, nos termos da Instrução número 108, de 16 de setembro último, daquela Superintendência.

Cabe ainda acentuar que a experiência demonstra a necessidade de majorar êsses acréscimos com o fim de nivelar-se o ágio, pagando todos as mesmas sobretaxas, sejam os que comparecem nos leilões, sejam os que fazem a importação direta.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Pública, ouvida a respeito, assim se pronuncia:

“A Administração imprescinde, para o desempenho das tarefas que lhe incumbem e por motivos de poupança, da importação direta de bens. Assim entendendo, determinou o legislador sistema especial, que estendeu às entidades autárquicas e paraestatais e às sociedades de economia mista, em as quais prepondera o interesse do Poder Público. Cingiu-se ao enunciado, não foi além. A importação abrangida pela medida, como deflui do próprio dispositivo, é a que diz respeito aos bens necessários aos órgãos governamentais, que atendem aos seus serviços. Tais bens podem ser utilizados pelo dirigente ou funcionário de uma repartição, mas daí não se infere que

assista a qualquer dêles o direito de, diversamente dos demais cidadãos, alcançar para si mesmo, em prol de seu patrimônio, a vinda de que quer que seja do exterior. Prova da afirmativa está em que as importações só poderão efetuar-se, desde que se ajustem ao orçamento das necessidades cambiais dos departamentos do Governo, vale dizer, para e por conta das entidades oficiais, excluídas as aquisições para uso individual e a expensas de particulares. Consequentemente, vedado está à Carteira de Comércio Exterior — Banco do Brasil S. A., emitir licenças de importação, quando os pedidos não se fizerem acompanhar do documento de promessa de venda de câmbio ou não satisfaçam outros processos previstos (Decreto número 34.893, de 5 de janeiro de 1954, artigos 14, § 1.º, 42 e 43, e 25, *a* e *b*). Nem se invoquem despachos e resoluções, como a de n.º 88, de 12 de dezembro de 1951, da Câmara dos Deputados, pela qual se facilitaria aos membros dessa casa do Congresso a importação de automóveis, para uso pessoal, à taxa oficial de câmbio. Ato que tais não prevalecem, pois atentam contra a vigente legislação sobre o intercâmbio comercial com o exterior, que, na espécie, não oferece margem à obtenção de licença no sistema indicado ou ao câmbio de categoria outra que não a correspondente àquela em que se classifica a mercadoria.

Os componentes das classes armadas, às quais incumbe, entre outros objetivos, a garantia dos poderes constitucionais e da Lei, não podem e não devem aspirar a beneficiar-se com o mencionado privilégio. De igual modo o magistrado, que, pleiteando e recebendo *contra legem*, inclusive perderá a indispensável autoridade e isenção para julgar os casos ilegais que, em torno da mesma importação, lhe sejam submetidos. Como admitir-se que os parlamentares, autores da lei, peçam para si o que nela proibido está?"

Não é outro o pensamento do Diretor da Carteira de Comércio Exterior, em carta datada de 25 de junho último, endereçada ao ex-Ministro Osvaldo Aranha:

"Peço sua atenção para o parecer de fls. que conclui pela impossibilidade de, na vigência da atual Lei n.º 2.145, serem atendidos êsses pedidos, salvo se forem apresentados à CACEX promessas de venda de câmbio da 5.ª categoria. Os nossos deputados e senadores estão sendo vítimas de medida moralizadora por êles mesmos tomada. A sua não observância nos colocaria a todos muito mal e abriria as portas para uma avalanche de pedidos para os quais já não teríamos autoridade para recusar".

6. Outro aspecto que merece ser salientado é que o atendimento dêsses pedidos determinaria uma sucessão de outros, em número imprevisível, de vez que a medida alcançaria, pela sua expressão, os Tribunais de todo o país (de Justiça, de Contas e Juizes de Direito dos Estados e os Regionais Eleitorais e do Trabalho e respectivos procuradores).

E' de registrar-se ainda que, ante a aguda escassez de disponibilidades cambiais com que se defronta o país, êsse deferimento, compreendendo somente os processos apensados, exigiria o fornecimento de divisas no montante superior a US\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil dólares).

7. Nestas condições, entendo que as concessões de licenças para importação, mesmo para aquela a que se refere a Resolução n.º 85, de 1951, da Câmara dos Deputados, somente poderão ser atendidas se forem satisfeitas as exigências da Lei n.º 2.145-53 e demais formalidades usuais.

8. V. Excia., no entanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito.